



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

PREFEITURA DE FORTUNA DE MINAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2025

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO, SHOWS MÚSICAIS E LOCUÇÃO DE EVENTOS PARA SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS MUNICIPAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG.

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADA PELA LICITANTE PABLO ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA 05564399617.

A Pregoeira do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 33, de 07 de janeiro de 2025, no exercício de sua competência, responde ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **PABLO ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA 05564399617**, com as seguintes razões de fato e de direito.

Foi publicado o edital de pregão para registro de preços de serviços de locação de trio elétrico, shows musicais e locução de eventos para serem utilizados em eventos municipais.

A requerente apresentou questionamentos para os quais solicita esclarecimentos, o que passamos a fazer.

“Em resposta à manifestação desta Prefeitura sobre a divulgação dos valores estimados apenas após o julgamento das propostas, respeitadamente, solicitamos a reavaliação dessa decisão com base nos seguintes fundamentos:

“1. Obrigatoriedade de Publicidade dos Valores Estimados pela Lei nº 14.133/2021 • O art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter a estimativa de preços como parte fundamental da licitação.”

RESPOSTA: O art. 6º da Lei nº 14.133/2021 trata das DEFINIÇÕES dos institutos para fins da referida Lei e o inciso XX apenas esclarece o que é o Estudo Técnico Preliminar. Não há no referido dispositivo nenhuma determinação de publicação do orçamento prévio realizado pela Administração para deflagrar os processos licitatórios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”

“• O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que todos os documentos que fundamentam o processo licitatório devem ser públicos, salvo hipóteses excepcionais.”

RESPOSTA: O artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 trata da forma como devem ser realizadas as cotações para a Administração encontrar o preço estimado do objeto que licitará, e determina apenas que a contratação deverá observar o preço de mercado e, ao contrário do que afirma a requerente, não há no referido dispositivo nenhuma determinação de publicação do orçamento prévio realizado pela Administração para deflagrar os processos licitatórios:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:”

“• O art. 19, §5º, do Decreto Federal nº 10.947/2022 (que regulamenta a nova lei de licitações) reforça que os valores estimados devem ser divulgados previamente, salvo quando houver justificativa técnica expressa para a sigilidade, o que não parece ser o caso.”

RESPOSTA: O Decreto Federal nº 10.947/2022 regulamenta o art. 12, VII da Lei 14.133/2021 para dispor sobre o plano de contratações anual **no âmbito da Administração Pública FEDERAL**, portanto, não é aplicável ao **MUNICÍPIO** de Fortuna de Minas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

“Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

“2. Entendimento Atual do TCU Sobre a Publicidade dos Valores • O acórdão do TCU citado pela Prefeitura (Decisão nº 097/1997-Plenário) está desatualizado e se refere a um contexto anterior à Lei nº 14.133/2021, quando a divulgação de valores ainda não era obrigatória. • O próprio TCU, em decisões mais recentes, tem defendido a necessidade de transparência nos valores estimados, salvo em situações excepcionais, como licitações de alto risco de cartelização (o que não se aplica ao caso em questão).”

RESPOSTA: A requerente afirma que o TCU tem decisões recentes contrárias à decisão que apresentei na resposta anterior, todavia, curiosamente se eximiu de citar as referidas decisões “atualizadas” que sejam contrárias à posicionamento do Executivo Municipal de Fortuna de Minas que publicará o preço estimado somente após a realização do julgamento das propostas.

A requerente não observou o dispositivo da Lei nº 14.133/2021 que trata **EXPRESSAMENTE** sobre a faculdade da Administração de manter em sigilo os orçamentos realizados para balizar o preço estimado do objeto, desde que justificado:

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:” (gn)

Consta no termo de referência a **JUSTIFICATIVA** que motivou a decisão da Administração de manter o sigilo dos preço estimado até a conclusão do julgamento das propostas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

7. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

7.1 O orçamento estimado da contratação será divulgado após o julgamento das propostas de preços, visando estimular a competitividade e viabilizar a negociação de maneira mais natural, em consonância com o interesse público e em conformidade com o artigo 4º, parágrafo 9º, do Decreto nº 1007 de 08 de fevereiro de 2024.

7.1.1. Nesse sentido já se manifestou o TCU:

“No caso, a Administração não divulgou a planilha e contratou com preços inferiores em 50% a esta”. (Fonte: TCU. Processo nº 500.117/96-9. Decisão nº 097/1997- Plenário)” (grifo nosso)

A decisão sobre o sigilo do orçamento estimado até a conclusão do julgamento das propostas, além de estar respaldada no art. 24 da LEI nº 14.133/2021, corresponde à jurisprudência do TCU:

“a divulgação dos preços estimados da contratação, nos editais de pregões, prejudica a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.” (ACÓRDÃO 903/2019 – PLENÁRIO) (gn)

Portanto, não há ilegalidade no sigilo do orçamento estimado.

“3. Impacto na Competitividade e na Formulação das Propostas • A ausência dos valores estimados prejudica a isonomia entre os participantes, pois empresas com maior conhecimento prévio do mercado podem ter vantagem sobre as demais.”

RESPOSTA: Totalmente equivocados os argumentos da requerente, esclareço:

As licitantes devem elaborar as propostas de preços com base nos seus lucros e custos e preços praticados no mercado.

Todas as licitantes têm acesso ao mercado para verificar o preço que está sendo praticado para o objeto, portanto, não é o fato de não saberem de antemão o preço máximo que a Administração pagará pelo objeto que implicará em ignorância das licitantes quanto aos preços praticados no mercado.

Ademais, o sigilo ora combatido não implica infringência ao princípio da isonomia porque a informação não será divulgada para nenhuma licitante, garantindo assim iguais condições de participação entre os interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Se uma empresa possui maior conhecimento de mercado que a outra, cabe a essa buscar se informar, não podendo transferir para a Administração tal responsabilidade.

“ O sigilo dos valores antes do julgamento das propostas pode gerar riscos de sobrepreço ou inexequibilidade, contrariando o princípio da vantajosidade da contratação pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).”

RESPOSTA: As licitantes devem formular propostas com boa-fé, ou seja, considerando seus reais custos e lucros e o preço praticado no mercado, que é acessível a quem quer que seja, portanto, seguindo tais premissas não haverá sobrepreço.

Quanto a eventual inexequibilidade, a análise de eventual situação será feita em momento oportuno, sendo considerado caso a caso, inclusive, concedendo à licitante cuja proposta seja manifestamente inexequível a oportunidade de comprovar a exequibilidade.

Quanto ao citado art. 11 da Lei nº 14.133/2021, assim como os demais citados pela requerente, nada têm a ver com a suposta obrigação de divulgar o orçamento estimado:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

“Diante do exposto, solicitamos que a Prefeitura revise sua decisão e publique os valores estimados da licitação antes do julgamento das propostas, conforme determinação da Lei nº 14.133/2021 e regulamentação vigente. Caso a Administração entenda pela manutenção do sigilo, solicitamos que seja apresentada uma justificativa técnica detalhada, conforme exige o art. 19, §5º, do Decreto Federal nº 10.947/2022, que trata da necessidade de publicidade dos orçamentos na fase preparatória da licitação. Aguardamos retorno dentro do prazo legal”

RESPOSTA.: A LEI não determina que o orçamento estimado seja publicado junto do edital. Por todo o exposto, o orçamento estimado será divulgado somente após o julgamento das propostas, nos termos do art. 24, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao Decreto Federal nº 10.947/2022 reitero que não é aplicável ao Executivo MUNICIPAL de Fortuna de Minas.

Quanto à justificativa do sigilo do orçamento realizado previamente pela Administração foi publicada no termo de referência, anexado ao edital, item 7.1.

Feitas as considerações, tem-se como respondido o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **PABLO ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA 05564399617.**

Fortuna de Minas, 10 de fevereiro de 2025.

**FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE
PREGOEIRA**